



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10880.013963/96-11
Recurso nº. : 120.755
Matéria: : IRPJ – Ex.: 1992
Recorrente : GESPA GESSO PAULISTA LTDA.
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO - SP
Sessão de : 15 de março de 2000
Acórdão nº. : 108-06.047

Recurso Especial nº RD/108-0.379

CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, precedida ou não de cautelar inominada, com o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada. Qualquer matéria distinta em litígio no processo administrativo deve ser conhecida e apreciada.

Preliminar de nulidade rejeitada.
Recurso parcialmente conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GESPA GESSO PAULISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER em parte do recurso, para REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão monocrática, e DAR-lhe provimento PARCIAL para afastar a multa por atraso na entrega da declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

Processo nº. : 10880.013963/96-11
Acórdão nº. : 108-06.047

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 10880.013963/96-11
Acórdão nº. : 108-06.047

Recurso nº. : 120.755
Recorrente : GESPA GESSO PAULISTA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de IRPJ, ILL E CSLL, por ter a recorrente utilizado-se da variação do IPC para fins de correção monetária de balanço, com redução nas bases de cálculo dos tributos citados. Adicionalmente, exige-se multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1992.

A fls. 03, consta certidão de objeto e pé de ação ordinária proposta pela recorrente, com pedido circunscrito ao reconhecimento do direito de fazer uso do IPC, certificando-se o trânsito em julgado de sentença desfavorável à autora.

Após tempestiva impugnação, sobreveio decisão monocrática mantendo *in totum* a tributação, com fulcro na coisa julgada. Reduziu-se, entretanto, a multa *ex officio* para 75%, mantida a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso voluntário a fls. 120, com as seguintes razões de apelo:

1- afirma erro na certidão de objeto e pé, pois com a oposição de embargos de declaração, foi reaberto prazo para interposição de apelação, ainda pendente de julgamento;

2- conclui pela nulidade da decisão monocrática, pois deixou de apreciar as razões de defesa expendidas na impugnação;

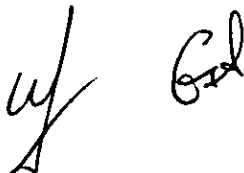
Processo nº. : 10880.013963/96-11
Acórdão nº. : 108-06.047

3- contesta a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, visto que teria, a teor do disposto na Portaria MEFP nº231/93, cumprido tempestivamente com sua obrigação;

4- no mérito, argumenta acerca da afronta aos princípios constitucionais da Estrita Legalidade, do Não Confisco e da Tipicidade Legal, citando vasta jurisprudência judiciária.

Subiram os autos por força de liminar isentando o depósito recursal de 30%, fls. 134. Os autos me foram distribuídos na sessão de 19 de outubro de 1999.

É o Relatório.



Processo nº. : 10880.013963/96-11

Acórdão nº. : 108-06.047

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo, sendo seu conhecimento entretanto dependente da apreciação da preliminar de nulidade da decisão monocrática.

A preliminar suscitada apresenta questão já pacificada nesta colenda Câmara. Independentemente da propositura anterior ou posterior ao auto de infração, do trânsito em julgado ou não da decisão judicial, sempre pendi para a tese de que a simples concomitância de processos judiciais, onde a causa de pedir é idêntica, é fato impeditivo para a apreciação de mérito no processo administrativo.

À guisa de esclarecimento, assim ementei o Acórdão 108-05.187/98:

“AÇÃO DECLARATÓRIA - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada. Qualquer matéria distinta em litígio no processo administrativo deve ser conhecida e apreciada.”

O cerne da questão diz respeito a se, em verdade, há razão jurídica que impeça o prosseguimento de um processo administrativo quando proposta, **antecipadamente à autuação**, ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ou também mandado de segurança preventivo.

Processo nº. : 10880.013963/96-11
Acórdão nº. : 108-06.047

Inclino-me no sentido de que há impedimento.

Nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

No âmbito do Poder Judiciário, a solução para o problema envolve a determinação das competências de Juízo, através da conexão ou continência, ou da litispendência, que deve inclusive ser alegada na primeira oportunidade processual. É insito ao direito processual evitar a concomitância de ações conexas ou idênticas, indicando quem exercerá jurisdição sobre uma delas, exclusivamente.

Ensina Vicente Greco Filho, *in* Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1998, p. 92, que:

“Os elementos identificadores da ação, além de indispensáveis às objeções de litispendência e coisa julgada, conforme acima aludido, aparecem em diversas aplicações práticas no curso do processo: a causa de pedir ou o pedido fundamentam a conexão de causas (art. 103 CPC) e a continência (art. 104)”.

Ainda o mesmo autor, pp. 90/91 do mesmo repertório doutrinário:

“...o terceiro elemento da ação é a causa de pedir ou, na expressão latina, *causa petendi*. Conforme ensina Liebman, a causa da ação é o fato jurídico que o autor coloca como fundamento de sua demanda. É o fato do qual surge o direito que o autor pretende fazer valer ou a relação jurídica da qual aquele direito deriva, com todas as circunstâncias e indicações que sejam necessárias para individuar exatamente a ação que está sendo proposta e que variam segundo as diversas categorias

Processo nº. : 10880.013963/96-11
Acórdão nº. : 108-06.047

de direitos e de ações. ...A causa de pedir próxima são os fundamentos jurídicos que fundamentam o pedido, e a causa de pedir remota são os fatos constitutivos."

Assim, o que se tem na concomitância de uma ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, normalmente precedida de cautelar, ou mandado de segurança preventivo, não é identidade de objetos, mas sim da *causa petendi* próxima, identidade do fundamento jurídico, como no caso em apreço. Decidir-se-ia, portanto, a mesma relação jurídico-tributária, i.é, o mesmo fundamento da exigência fiscal.

Tal similitude, no campo tributário, é o bastante para, prosseguindo o processo administrativo, possibilitar antagonismo de decisões entre Poderes distintos, bem como concomitância de análise do mesmo fundamento da exigência por instâncias e Poderes diferentes, em clara afronta ao princípio de direito processual que busca justamente evitar tais conflitos.

Adite-se, entretanto, que há, a bem da verdade, zonas de diferenças - que sempre existirão - entre o processo que busca provimento meramente declaratório e a discussão de um lançamento formalizado em auto de infração ou notificação. Pode-se antever a discussão neste último de uma compensação de base negativa ou prejuízo, na órbita do IRPJ ou da CSLL, que sem colidir com o fundamento da exigência, fiscalmente *a eliminem, importando em conhecimento e provimento do recurso acaso interposto*. Isto sem falar na imposição de multa e acréscimos moratórios, parcelas que não integram, logicamente, o discutido na ação declaratória ou mandado de segurança preventivo.

Para esses fatos e fundamentos distintos, deve-se prosseguir com a discussão na órbita administrativa, enquanto que para aqueles em que a causa de pedir for idêntica, prevalecerá a via judicial provocada, devido à sua constitucional atribuição de jurisdição.



Processo nº. : 10880.013963/96-11

Acórdão nº. : 108-06.047

Pelo acima exposto, no caso em apreço, impossível o conhecimento pela autoridade administrativa, e também por este Conselho das razões de mérito quanto à dedução da correção devedora com base no IPC.

Não há portanto nulidade da decisão monocrática, devendo ser rejeitada a preliminar suscitada.

Além da preliminar já apreciada, há de ser conhecido o recurso interposto ainda sobre a multa por atraso na entrega da declaração, e quanto a esta exigência melhor sorte cabe à recorrente, por três motivos:

a) não há qualquer descrição do fato na parte pertinente do auto de infração, fato que a meu ver provocou cerceamento do seu direito de defesa;

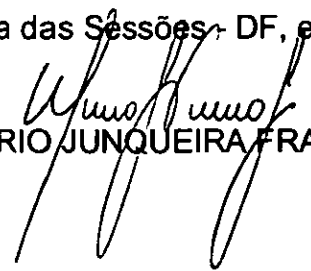
b) a multa de 1% aplica-se sobre o valor declarado e não, conforme o auto, sobre o valor apurado em lançamento de ofício, sobre o qual há aplicação de multa específica;

c) a declaração foi entregue no prazo conforme a Portaria MFP 231/93.

Ex positis, voto por conhecer parcialmente do recurso, para rejeitar a preliminar de nulidade da decisão monocrática, suscitada pela recorrente, bem como por afastar a multa por atraso na entrega da declaração, mantida a decisão monocrática no restante.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de março de 2000


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR